

(CJT/103/43)
RCN/MLG.

Proc. 24.379/42

1942

A reclamação administrativa dá margem à interrupção da prescrição, quando formulada a autoridade competente, antes de findo o prazo legal para ajuizamento da ação reclamatória, e uma vez que haja identidade da relação jurídica em ambas as reclamações.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Alcino Lopes dos Santos interpõe recurso extraordinário da decisão proferida pelo Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, em 7 de outubro último, que, mantendo a da 5a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, julgou improcedente a reclamação apresentada pelo recorrente contra David & Companhia:

Alcino Lopes dos Santos reclamou à 5a. Junta de Conciliação e Julgamento, da firma David & Companhia, estabelecida nesta capital, na rua do Ouvidor, nº 73, por despedida sem causa justa, indenização da Lei 62, férias e aviso prévio.

Segundo se verifica no seu pedido inicial, o reclamante exercia a profissão de ferrador, trabalhando para a reclamada desde 12 de novembro de 1937 e ocorrendo a sua dispensa em maio de 1940.

Antes de ingressar em Juízo, isto é, em maio de 1940, pleiteou o reclamante, por recusa da empresa, perante o Serviço de Identificação Profissional, anotação na sua carteira profissional desde o ano de 1919, data segundo a qual informa, ingressará na firma reclamada.

Naquele Departamento do Ministério do Trabalho, após as formalidades do estilo, com defesa ampla das partes e as informações dos órgãos competentes, deliberou o Dr. Intendente não atender a pretensão do postulante, por considerá-lo como trabalhador por conta própria, em 8 de agosto de 1940 (fls. 69v.), despacho esse que por haver transitado em julgado, foi publicado, art. 2º do art. 4º da Lei 62, no Diário Oficial, fls. 561.

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Procedida a reclamação perante a Junta, com a juntada de vários documentos, recortes de jornais e depoimentos de testemunhas, houve por bem a S. Junta julgar prescrito o direito de reclamar do empregado, nos termos do art. 17 da Lei 62.

Dessa decisão houve recurso ordinário para o Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, por parte do empregado reclamante, com as razões de fls. 131/133, devidamente contestadas pela firma reclamada e fls. 141/145.

O Tribunal Regional, em acórdão de fls. 162, negou provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida, unanimemente.

Dai o presente recurso extraordinário, com apoio no art. 203, do Regulamento da Justiça do Trabalho, tempestivamente interposto.

O recorrente aponta como motivo determinante do cabimento do seu recurso, o fato de haver sido interrompida a prescrição, por força da sua reclamação administrativa perante o Serviço de Identificação Profissional, orientação essa que vem sendo observada pelos Tribunais trabalhistas como causa suficiente para interromper a prescrição.

Cita, em apoio da sua alegação, acórdão desta Câmera, no proc. 6.022/42, pub.in Jurisprudência, vol.X, pag.22.

Faz menção, também, a caso idêntico julgado de maneira diversa pelo próprio Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, no proc. 344/41, em que foram partes Adelino Siqueira Lopes e a firma ora recorrida, processo esse anexado ao presente.

Finalmente, a Procuradoria opinou pelo conhecimento do recurso, para de meritum, negar-lhe provimento e confirmar a decisão recorrida, mas, não quanto à parte do aviso prévio, por entender que o prazo prescricional deste é de dois anos, segundo o art. 227, do Dec.6.596, de 1940 (fls.164).

É o relatório.

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

V O T O

Preliminarmente: Conheço do recurso, eis que justificado está o mesmo nos termos do art. 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho, para de maritis, negar-lhe provimento e confirmar a decisão recorrida, pelos motivos seguintes:

O reclamante formulou seu pedido de anotação na sua carteira profissional, perante o Serviço de Identificação Profissional, em 13 de maio de 1940, e o despacho final no processo administrativo lhe foi desfavorável, após as verificações costumeiras e indispensáveis.

Dito despacho foi proferido em 3 de agosto de 1940, e, o ora recorrente, só ajuizou a presente ação reclamatória em 20 de novembro de 1941.

Orá, o art. 17 da Lei 62 dispõe que prescreve em um ano o direito à indenização criada naquela lei, a contar da data da despedida.

De conseguinte, entre o último ato no processo administrativo, no Serviço de Identificação Profissional, e o ajuizamento da presente ação, decorreu mais de um ano.

Carece de maior atenção o apelo do recorrente, no que diz respeito à sua estabilidade, para fugir ao prazo fatal da prescrição do art. 17 da Lei 62, por isso que, as decisões dos Tribunais são calcadas no alegado e provado nos autos, e, na espécie, as instâncias inferiores afirmam que se trata de reclamação de empregado que começou a trabalhar em 1937.

Não há prova, no processo, de estabilidade do recorrente, apenas, a sua alegação no processo administrativo, que foi repudiada, e esta Câmara não pode estar adstrita, em seus julgamentos, a meras alegações. Embora, mereça o maior escatamento a palavra do advogado, não há, certamente, de influir na decisão, as

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

declarações feitas da tribuna, quando não devidamente comprovadas no
ventre dos autos.

Não lhe aproveita, por outro lado, o caso de que nos dá
notícia o processo anexado, eis que, naquele julgado, o Serviço de
Identificação Profissional reconheceu a qualidade de empregado do
suplicante, resultando daí a decisão que lhe foi favorável da 2a.
Junta de Conciliação e Julgamento, confirmada pelo Conselho Regional
do Trabalho da 1a. Região.

Por esses fundamentos,

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimida-
de, conhecendo do recurso interposto, pela maioria de quatro votos
contra três, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 1º de março de 1943.

a) Araujo Castro Presidente

a) Manoel Caldeira Netto Relator

a) Sorval Lacerda. Procurador

Assinado em 23/3/43.

Publicado no "Diário da Justiça" em 3/4/43.